



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC- 02735/11

*Administração Pública Direta. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Rita. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2010. **RECURSO DE REVISÃO** contra decisão proveniente do Acórdão AC1 TC nº 3.629/2014. Princípio da Fungibilidade. Acolhimento como **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Instrução processual indicando apenas um gestor para o período (exercício de 2010). Confirmação da partição administrativa em dois períodos com gestores distintos – Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha (01/01 a 27/05/2010) e Gilvandro Inácio dos Anjos (28/05/ a 31/12/2010). Conhecimento. Provimento integral. Nulidade do Acórdão AC1 TC nº 3.629/2014. Retorno dos autos à Auditoria para reinício da Instrução. Necessária separação das responsabilidades dos agentes públicos gestores.*

### ACÓRDÃO AC1-TC - 2586/2016

#### **RELATÓRIO:**

*Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Rita, exercício 2010, cuja responsabilidade ficou a cargo da Sra. Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha (01/01 a 31/12/2010), conforme a Instrução.*

*A 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 26/06/2014, através do Acórdão AC1 TC nº 3.629/2014, publicado no DOE em 08/07/2014, assim deliberou:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora MARIA LUIZA PESSOA FERNANDES DA CUNHA;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) por desatendimento às normas financeiras e contábeis de gestão fiscal, por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, por reter e não repassar integralmente as contribuições previdenciárias dos servidores, tanto ao INSS quanto ao órgão de previdência próprio (IPEA), bem como por burla ao concurso público, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
- 5. REMETER à Auditoria a matéria relativa ao fracionamento da despesa com a adoção de modalidade de licitação menos rigorosa do que a exigida pela Lei 8666/93, às despesas não licitadas evidenciadas, bem como à ausência do registro no SAGRES das inexigibilidades com empresas prestadoras de serviços hospitalares, para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012 (Processo TC 05541/13);*
- 6. RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.*

*Inconformada com o Aresto, a Sra. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha atravessou petição (DOC. TC n° 36.263/14), em 04/07/2014, acompanhada de documentação de suporte, informando que, no exercício de 2010, sua gestão findou em 27/05/2010. Com base no exposto, solicitou a modificação de seu período administrativo e, por consequência, a atribuição de responsabilidade proporcional ao lapso temporal sob seu comando.*

*O então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, recebeu a missiva petítória sob a forma de recurso de revisão, determinando a formalização de autos apartados (Processo TC n° 10.130/14).*

*Convocado a se manifestar, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, após diligência ao Município de Santa Rita, emitiu relatório com as considerações que seguem:*

*Diante da documentação obtida, o GEA constatou que a ex-gestora Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha foi, de fato, exonerada do cargo de Secretária de Saúde e Meio Ambiente do Município em 28 de maio de 2010, através da Portaria n° 081/2010, publicada no mesmo dia no mensário Oficial do município. Por seu turno, foi nomeado em 28 de maio de 2010 para o referido cargo o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, através da Portaria n° 121/2010, publicada na mesma data, conforme atesta a publicação no mensário oficial do município.*

*Assim, resta comprovado que foram responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no exercício de 2010, os seguintes gestores:*

- Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha – Período de 01/01 a 27/05/2010, e*
- Gilvandro Inácio dos Anjos – Período de 28/05 a 31/12/2010.*

*Ato contínuo, em sede de conclusão assentou:*

- 1. Provimento da presente contestação de revisão, uma vez que restou devidamente comprovada a falha quanto a não inclusão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, como ex-gestor do FMS de Santa Rita no exercício de 2010, durante o período de 28/05 a 31/12/2010;*
- 2. Desconstituição do Acórdão AC1 TC N° 3.629/02008, emitido pela 1ª Câmara deste Tribunal, em razão da falha processual apontada;*
- 3. Desarquivamento dos autos eletrônicos de que trata a PCA do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativa ao exercício de 2010 (Proc. TC 02735/11) e encaminhamento destes à DAIFI para nova instrução com vistas à apropriação das irregularidades remanescentes a cada um dos ex-gestores daquele exercício – Sra. Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, período de 01/01 a 27/05/2010, e Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, período de 28/05 a 31/12/2010, com a posterior notificação destes, no sentido de lhes garantir o contraditório e a ampla defesa.*

*Instado a proclamar opinião, o MPJTCE, por meio do Parecer n° 0734/16, da pena da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, datado de 30/05/2016, em preliminar, argumentando que a petição foi aviada em prazo inferior a 15 (quinze) dias da promulgação deliberativa, pugnou pelo conhecimento da peça no formato de recurso de reconsideração. Quanto ao mérito, mostrou-se favorável à declaração de nulidade do Acórdão AC1 TC n° 3.629/2014, por força da não inclusão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos como ex-Gestor do FMS de Santa Rita no exercício de 2010, durante o período de 28/05 a 31/12/2010; com o subsequente desarquivamento dos autos eletrônicos de que trata a PCA do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, relativa ao exercício de 2010 (Proc. TC 02735/11) e encaminhamento destes à DIAFI para nova instrução, com vistas à apropriação das irregularidades remanescentes a cada um dos ex-Gestores daquele exercício – Sr.ª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, período de 01/01 a 27/05/2010, e Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, período de 28/05 a 31/12/2010, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.*

*O processo TC n° 10.130/14 foi redistribuído ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que determinou sua anexação aos presentes autos (PCA do FMS de Santa Rita, exercício 2010, TC n° 02735/11).*

*O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.*

**VOTO DO RELATOR:**

No que tange à análise de admissibilidade, concordo integralmente com a posição lançada pelo Parquet. Como informado no relatório nuper, o Acórdão AC1 TC n° 3.629/2014 foi decidido na sessão de 26/06/2014 e publicado no DOE em 08/07/2014, enquanto a petição (DOC TC n° 36.263/14) foi protocolizada nesta Corte de Contas em 04/07/2014, ou seja, antes mesmo de se iniciar a contagem para interposição de recurso de reconsideração. Considerando que o pleito foi subscrito pela própria interessada e que o requisito da tempestividade foi observado, conheço da petição na forma reconsiderativa, valendo-me do princípio da fungibilidade recursal.

Em relação ao mérito, não há dúvidas que o FMS de Santa Rita, exercício 2010, foi administrado em dois períodos distintos – 01/01 a 27/05/2010 e 28/05 a 31/12/2010 – geridos, respectivamente, pela Sra. Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha e pelo Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. Contudo, toda construção instrutória atribuiu unicamente a responsabilidade a primeira agente pública (Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha) sem nada mencionar acerca das faltas, por ventura, cometidas no interregno temporal sob a condução do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos.

A omissão suscitada pela ex-gestora e confirmada pela Auditoria desborda em nulidade absoluta do Acórdão AC1 TC n° 3.629/2014 e demanda o reinício da instrução, garantindo-se, em todas as fases, o respeito ao contraditório e a ampla defesa aos respectivos agentes por infrações perpetradas durante as suas gestões administrativas.

É como voto.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 02735/11 ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Conhecer** a petição aviada sob a forma de **Recurso de Reconsideração**, por aplicação do princípio da Fungibilidade recursal e observância dos requisitos da tempestividade e legitimidade.
- **Reconhecer** a divisibilidade da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita em dois períodos (01/01 a 27/05/2010 e 28/05 a 31/12/2010), cujas responsabilidades são atribuídas, respectivamente, à Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha e ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos.
- **Declarar a nulidade do Acórdão AC1 TC n° 3.629/2014**, por força da não inclusão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos como ex-Gestor do FMS de Santa Rita no exercício de 2010, durante o período de 28/05 a 31/12/2010.
- **Determinar o retorno dos autos à Divisão de Auditoria** competente para nova instrução, com vistas à apropriação das irregularidades remanescentes a cada um dos ex-Gestores daquele exercício – Sr.ª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, período de 01/01 a 27/05/2010, e Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, período de 28/05 a 31/12/2010, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO